



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA E OUTROS)

Apresentação: 20/11/2020 12:48 - Mesa

PL n.5223/2020

Fixa a competência para o processamento e julgamento dos crimes cometidos por qualquer meio de comunicação ou por sistema de informática ou telemática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei fixa a competência para processamento e julgamento de crimes cometidos por qualquer meio de comunicação ou por sistema de informática ou telemática.

Art. 2º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.
70.....
.....

§ 4º Se o crime for praticado por qualquer meio de comunicação ou por sistema de informática ou telemática, é competente o foro do local onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima ou o local do seu domicílio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 4 8 2 2 9 1 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a fixar a competência para processamento e julgamento de crimes cometidos por meio virtual.

A expansão do acesso à internet possibilitou o surgimento de novas formas de interação social, facilitando a aplicação de golpes e o cometimento de vários crimes cibernéticos.

Nesse cenário, constata-se que o uso crescente das redes sociais para a aplicação de golpes levou o estelionato virtual ao topo do ranking de crimes cibernéticos no país.

Fraudes como clonagens de contas do WhatsApp, obtenção de dados por meio de links para promoções fictícias, o chamado "golpe do amor", e até a oferta de dinheiro falso, são alguns dos exemplos de formas de estelionato bem frequentes.

Ocorre que há uma necessidade premente de se adequar o nosso sistema jurídico processual penal às novas modalidades de cometimento dos delitos.

Note-se que o Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 70, complementa o art. 6º do Código Penal (CP), ao eleger o local da infração como, em regra, o foro competente para apuração e julgamento da infração.

No entanto, revela-se impossível determinar o local da infração dos crimes cibernéticos, isso porque o mesmo ocorre em ciberespaço, local sem existência física, tornando de difícil aplicação as regras de fixação do foro competente.

Por esse motivo, inserimos um dispositivo no supramencionado art. 70 do CPP, a fim de dirimir a grande celeuma que se instaurou na jurisprudência no tocante à competência para processamento e julgamento dos crimes cometidos por meio virtual.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária ao enfrentamento desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF**

Apresentação: 20/11/2020 12:48 - Mesa

PL n.5223/2020

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 4 8 2 2 9 1 0 0 *